

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1997)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/12/06

João Antônio Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

INICIATIVA
Vereador *Ricardo Felix*
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
João Antônio Farias
VISTO

Lei N.º 1.330

De 26 de dezembro de 2006

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
ATENDIDAS EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de saúde e o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Cabedelo, com o intuito de se conhecer, prevenir e controlar a prática de violência de toda e qualquer natureza contra a mulher.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica e as Unidades de Saúde da Família e ambulatorial de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º Caso o diagnóstico inicial não seja de violência, qualquer profissional de saúde que venha a suspeitar ou comprovar que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela paciente e solicitar o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - violência física - a agressão física sofrida pela mulher fora do âmbito doméstico;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - violência sexual - o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
III - violência doméstica - a agressão praticada contra a mulher por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

- I - identificação pessoal, incluindo nome, idade, endereço, número de documento de identificação civil, ocupação e outros estabelecidos no Decreto Regulamentador da presente Lei;
- II - motivo de atendimento;
- III - descrição da violência cometida;
- IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V - diagnóstico;
- VI - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento, submetida às normas do segredo profissional, e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º A instituição de saúde hospitalar, ambulatorial, USF e policlínica deverá encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, relatório contendo informações sobre o número e natureza dos casos atendidos de violência contra a mulher; conforme estabelecido no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Parágrafo único. Serão excluídos do relatório referido no "caput" deste artigo o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6º O acesso e divulgação de informações do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

- I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II - autoridades judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III - pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas de Violência Contra a Mulher, relativas ao semestre anterior.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo, no âmbito dos serviços públicos, e de caráter pecuniário, no âmbito das entidades privadas, conforme estabelecido no Decreto Regulamentador da presente Lei.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o "caput" deste artigo será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento de profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito